



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

PROCESSO Nº 1549/2018, REFERENTE AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “ÉBER TEIXEIRA FIGUEIREDO”, DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA-ES.

Trata-se o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LOSS CONSTRUTORA, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.194.602/0001-46, que apresentou impugnação contra os termos do Edital Tomada de Preços nº 001/2019, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela LOSS CONSTRUTORA, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no dia 14/01/2019. A impugnação é tempestiva, eis que interposta dentro do prazo, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

A impugnante insurge-se contra disposições na cláusula **15.9.2** a qual está consignada no instrumento convocatório, aduzindo em síntese que houve requisição de Atestado em nome da licitante.

3. DA ANÁLISE

Em resposta a impugnação temos a informar o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15.9.2. Atestado(s) em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação;

Pode-se observar pela transcrição do item impugnado acima descrito que em nenhum momento se exige Certidão de Acervo Técnico da empresa, mas sim **ATESTADOS** em nome da licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito privado ou público, comprovando a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

O Atestado de Capacidade Técnica, como meio de comprovação da qualificação técnica operacional em licitação, busca dar garantia e segurança para a Administração Pública de que a empresa licitante tem a aptidão para desempenho do objeto licitado, ou seja, que esta tem a experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado/contratado, destina-se a restringir a participação de licitantes que não possuem condições operacionais para executar o objeto licitado. Tendo sido este o objetivo desta CPL ao elaborar o edital recorrido.

No que diz respeito a Lei nº 8666/93, art. 30, II, § 1º, I e § 5º, esta define que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação

Desta forma, o item 15.9.2, que o impugnante pretende ver retirado do edital é documento relativo à qualificação técnica previsto no art. 30 da lei nº 8.666/93 e, portanto, não há qualquer ilegalidade do edital ao exigido, e muito menos é causa limitadora à participação isonômica ou impede a participação do impugnante ou de outras empresas no certame.

Ante a estas circunstâncias e as peculiaridades das necessidades que o Município de Ecoporanga/ES deve realizar em face do objeto licitado, foi que o edital no item 15.9.2. exigiu que os interessados em participar do certame apresentassem comprovação de capacidade técnico –operacional, **por meio atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obras com características semelhantes/similar ao objeto ora licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O documento exigido no subitem 15.9.2.1 do edital refere-se à capacitação técnica operacional da empresa o que permite a Administração Pública exigir a documento que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, portanto, não guarda relação com o que descreve a impugnante quando relata que: “É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica”, pois o edital em nenhum momento exige Certidão de acervo técnico da empresa, tendo em vista que essa exigência é inerente ao responsável técnico.

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim sendo, como já assinalado, tal exigência de fato não poderia ser feita as licitantes, como de fato não foi. Os itens impugnados guardam relação com o que descreve o art. 30, II, § 1º da lei 8666/93: “§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**”.

Se a impugnante ler o item 15.9.2 e o item 15.9.2.1 de forma mais atenta vai perceber que há exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional mas não exige que o mesmo esteja registrado no CREA ou CAU ou outra entidade profissional competente e nem exige que seja acompanhado da certidão de acervo técnico – CAT da empresa.

Assim, quanto às alegações da ilegalidade dos item 15.9 da Qualificação técnica, razão não assiste a impugnante.

O inconformismo genérico da impugnante a impede de analisar os fatos com a devida clareza, pois o ponto impugnado já foi objeto de análise anterior e estão devidamente de acordo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

as normas que regem os procedimentos licitatórios. Mesmo assim, com o objetivo claramente protelatório a impugnante insiste nos mesmos pontos que já foram objeto de análise.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa acima descrita e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, para manter o edital quanto aos itens alegados, conforme o mérito exposto embasado pela Lei nº 8.666/93, art 30.

Ecoporanga/ES 14 de fevereiro de 2019.

LUCAS ANTUNES DE SÁ
Presidente da CPL/PME/ES
Portaria nº 031/2019